

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NC 0836/81 (PROC. DRECA? 1, N2 477/81)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)-DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL - SESI - nº 062 - São
Paulo - Capital)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 0870/81 CEPG - Aprov. em 03 / 06 / 81

I -RELATÓRIO

1, HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do "SESI", requereu em 21 de novembro de 1980 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI)nº 062, sito à Rua José Pardelli ns 50, Mandaqui, São Paulo, Capital, nos termos do parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 3ª Delegacia de Ensino de São Paulo, Capital, da Divisão Regional de Ensino da Capital 1, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE na 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional ns 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)".

PROCESSO CEE Nº 836/81 PARECER CEE Nº 0870/81 (fls.2.)

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal ns 4.024/61 e ns Constituição Federal:
"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".
- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os alunos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 062, localizado à Rua José Pardelli nº 50, Mandaqui, São Paulo, Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE ns 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 22 da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 062, localizado à Rua José Tardelli na 50, Mandaqui, São Paulo, Capital, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato na 2989, publicado no D.O.E. de 7 de maio de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo obrigado a manter adequados seus Plenos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues e Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Bailes da Silva, Joaquim pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

- a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente de acordo com o Art. 13 do Par. 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÍRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

- a) Consº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente